



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 300 DE 01 DE JUNHO DE 2017**

Institui o “**Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais – REFIS-2017**” no **Município de Suzano**, e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal - Projeto de Lei Complementar nº 004/2017)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o “**Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2017**” no **Município de Suzano**.

**Art. 2º.** O “**Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2017**”, criado pelo **art. 1º** desta Lei, objetiva a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas, com vencimento até o dia **31 de dezembro de 2016**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único.** O Programa a que alude o *caput* deste artigo aplica-se, ainda, aos **créditos não tributários** que especifica.

### **CAPÍTULO II - DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA DO PROGRAMA**

**Art. 3º.** O “**Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2017**” incidirá sobre:

**I** - débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;

**II** - eventuais saldos de parcelamentos em vigência, firmados na forma da legislação própria; e,

**III**- débitos não tributários relativos às autuações:

**a.-)** da Vigilância Sanitária;

**b.-)** da Fiscalização de Posturas;

**c.-)** de Transporte;

**d.-)** ambientais.

**Art. 4º.** Não se submetem aos termos desta Lei os débitos decorrentes de:

**I** - decisões proferidas pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**;

**II** - quaisquer decisões judiciais; e,

**III** - indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio.

### **CAPÍTULO III - DO INGRESSO NO PROGRAMA**

**Art. 5º.** O ingresso no “**Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2017**”, dar-se-á por opção do contribuinte mediante requerimento-padrão onde estarão consignadas todas as informações relativas aos débitos e sua forma de pagamento, devendo o interessado, concomitantemente;

**I** - atualizar seus dados cadastrais no sistema informatizado da **Prefeitura Municipal de Suzano**, na forma do regulamento;

**II** - comprovar que é o legítimo:

**a.-)** proprietário ou compromissário do imóvel, ou titular de direitos sucessórios, ou seu representante legal;

**b.-)** titular de pessoa jurídica ou prestador de serviços, ou seu representante legal;

**III** - apresentar procuração, com reconhecimento de firma, na hipótese de ser representante legal de terceiros.

**§ 1º.** O requerimento padrão, a que alude o *caput* deste artigo, caracteriza-se como **termo de reconhecimento do débito e confissão de dívida**, em modelos distintos e específicos para as dívidas:



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

a.-) imobiliárias e mobiliárias não ajuizadas;

b.-) imobiliárias e mobiliárias ajuizadas.

§ 2º. Os valores pecuniários terão por base a data da formalização do pedido de ingresso, sendo fixado o prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, para interessado efetuar o pagamento da **1ª parcela** ou **parcela única**; quando houver mais de uma parcela, as demais vencerão no mesmo dia dos meses subseqüentes àquele em que o pedido foi formulado.

**Art. 6º.** O ingresso no “**Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2017**” impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no **art. 174, parágrafo único da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)** e no **art. 202, inciso VI, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro)**.

§ 1º. O ingresso no programa a que alude o “*caput*” deste artigo impõe, ainda, ao contribuinte, o regular pagamento dos tributos municipais, com vencimentos nas datas previstas.

§ 2º. A homologação do ingresso do contribuinte no “**Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2017**”, dar-se-á mediante o pagamento da **parcela única** ou da **primeira parcela**, para os casos de parcelamento previstos no **art. 16** desta Lei.

**Art. 7º.** O pedido de ingresso no “**Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS**” implicará no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando o mesmo condicionado à desistência:

**I** - de quaisquer impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo;

**II** - de eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal, exceções de pré-executividade e quaisquer outros meios de impugnação judicial e recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a obrigação do recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Na hipótese do **inciso II** deste artigo, verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no **art. 792 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**; assim que liquidado o parcelamento, nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, na forma do **art. 794, inciso I**, daquela mesma norma.

§ 2º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias obtidas judicialmente, nas respectivas ações de execuções fiscais, quando já recolhidas aos cofres municipais anteriormente ao início de sua vigência.

§ 3º. Se na execução fiscal já tiver sido efetivado, parcial ou integralmente, o pedido de **penhora on line**, indisponibilidade de bens, e outras constrições, a adesão ao **Programa “REFIS-2017”**, nos termos do **art. 6º, parágrafo 2º**, desta Lei, ensejará o requerimento de desbloqueio da penhora, indisponibilidade e outras constrições decretadas na esfera judicial.

**Art. 8º.** A adesão ao “**Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2017**” não acarretará:

**I** - homologação automática dos valores declarados pelo contribuinte ao fisco; e

**II** - renúncia do fisco ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa.

**Art. 9º.** O “**Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2017**” não configura a novação prevista no **art. 360, inciso I, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art. 10.** A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer a suspensão das ações de execução fiscal relativas aos débitos abrangidos por esta Lei, pelo prazo de sua vigência.

## **CAPÍTULO IV - DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA**

**Art. 11.** O contribuinte será automaticamente excluído do “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2017” diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** - pela inadimplência de **3 (três) parcelas**, consecutivas ou não;
- II** - caso vencido o prazo de pagamento da última parcela ainda haja parcela inadimplida; ou
- III** - pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

**Art. 12.** A rescisão do “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2017” independe de notificação prévia ou de interpelação e implica a:

- I** - perda do direito de reingressar no Programa, exceto para **pagamento a vista**;
- II** - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;
- III** - protesto em cartório e negativação do nome;
- IV** - cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

## **CAPÍTULO V - DOS ENCARGOS A SEREM SUPOSTADOS NOS DÉBITOS NÃO AJUIZADOS**

**Art. 13.** Sobre os **débitos não ajuizados**, incluídos no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2017” incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data do ingresso e formalização do pedido conforme opção de pagamento descrito no **art. 16** desta Lei.

## **CAPÍTULO VI - DOS ENCARGOS A SEREM SUPOSTADOS NOS DÉBITOS AJUIZADOS**

**Art. 14.** Sobre os **débitos já ajuizados**, incluídos no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2017” incidirão:

- I** - **atualização monetária, multa e juros de mora até a data do ingresso** e formalização do pedido conforme opção de pagamento descrito no **art. 16** desta Lei.
- II** - **custas e despesas processuais**, antecipadas pelo Município, bem como honorários advocatícios incidentes em razão do procedimento de cobrança da dívida ativa, aos termos da legislação federal e do regulamento.

§ 1º. Em caso de pagamento parcelado, os valores a que alude o **inciso II** deste artigo, deverão ser recolhidos de acordo com o número de parcelas acordadas.

§ 2º. As demais custas processuais, devidas pelo contribuinte inadimplente ao Estado, deverão ser recolhidas, nas respectivas ações forenses, diretamente ao Poder Judiciário.

**Art. 15.** Mediante o ingresso do contribuinte no “Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2017”, o Município poderá requerer a suspensão das ações judiciais que envolvam débitos declarados na adesão a que se refere esta Lei, quando não remanescer outros tributos nessa cobrança, a critério exclusivo da **Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no **art. 922 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**.

§ 2º. No caso do **parágrafo anterior**, assim que liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá a extinção da respectiva ação com fundamento no **art. 924, incisos II e III, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**.

## **CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS**



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art. 16.** O contribuinte poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito tributário devido, calculado conforme o caso específico, da seguinte forma:

**I - em parcela única com a redução de 100% (cem por cento)** sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

**II- em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 90% (noventa por cento)** sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

**III- em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 75% (setenta e cinco por cento)** sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

**IV- em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento)** sobre o valor dos juros e das multas incidentes;

**V- em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com a redução de 25% (vinte e cinco por cento)** sobre o valor dos juros e das multas incidentes.

§ 1º. Todos os parcelamentos firmados, exceto a **parcela única**, serão acrescidos de **0,5% (meio por cento)** ao mês nas parcelas.

§ 2º. Para fins do disposto no “*caput*” deste artigo, nenhuma parcela poderá ser inferior a **15 (quinze) Unidades Fiscais UF** do Município.

§ 3º. O disposto neste artigo não alcança os pagamentos já efetuados em relação aos débitos objeto de parcelamento administrativo ou judicial, efetuado em data anterior a esta Lei, sendo extensível apenas ao saldo devedor, desde que o interessado formule o pedido neste sentido através de formulário próprio.

## **CAPÍTULO VIII - DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 17.** O “**Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2017**” será administrado pela **Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças**, ouvida a **Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos** sempre que necessário.

**Art. 18.** Compete à **Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças** atuar como gestora para a execução do “**Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2017**”, contando com a colaboração da **Secretaria Municipal de Comunicação Pública** para a sua divulgação junto à comunidade.

## **CAPÍTULO IX - DA VIGÊNCIA**

**Art. 19.** O “**Programa de Recuperação e Estímulo ao Pagamento de Débitos Fiscais - REFIS-2017**” vigorará entre o **primeiro dia útil do mês subsequente ao da sua publicação** e o dia **15 de dezembro de 2017**.

## **CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 20.** Não serão restituídas, no todo em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início da sua vigência.

**Art. 21.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da data da sua publicação.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 23.** Esta Lei Complementar entra em vigor no **primeiro dia útil do mês subsequente ao da sua publicação**, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 01 de junho de 2017, 68º da Emancipação Político-Administrativa.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI** Prefeito Municipal

**Renato Swensson Neto** Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos